



LEGISLAÇÃO BÁSICA DOS  
CONSELHOS DE MEDICINA.

119 B

PREMERJ



**CREMERJ**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GESTÃO 2003/2008**

**Diretoria**

**Out. 2008 a Mar. 2011**

**Presidente** - Luís Fernando Soares Moraes, **Primeiro Vice-Presidente** - Francisco Manes Albanesi Filho, **Segunda Vice-Presidente** - Vera Lucia Mota da Fonseca, **Secretário-Geral** - Pablo Vazquez Queimadelos, **Diretor Primeiro Secretário** - Sidnei Ferreira, **Diretor Segundo Secretário** - Arnaldo Pineschi de Azeredo Coutinho, **Diretora Tesoureira** - Marília de Abreu Silva, **Diretor Primeiro Tesoureiro** - Armindo Fernando Mendes Correia da Costa, **Diretor de Sede e Representações** - Alkamir Issa, **Corregedor** - Sergio Albieri, **Vice-Corregedor** - Aloísio Carlos Tortelly Costa.

**CORPO DE CONSELHEIROS**

Abdu Kexfe, Alexandre Pinto Cardoso, Alkamir Issa, Aloísio Tibiriçá Miranda, Armindo Fernando Mendes Correia da Costa, Arnaldo Pineschi de Azeredo Coutinho, Carlindo de Souza Machado e Silva Filho, Carlos Americo Paiva Gonçalves, Edgard Alves Costa, Erika Monteiro Reis, Felipe Carvalho Victor, Fernando Sergio de Melo Portinho, Francisco Manes Albanesi Filho, Gilberto dos Passos, Guilherme Eurico Bastos da Cunha, Hildoberto Carneiro de Oliveira, Jacob Samuel Kierszenbaum, Jorge Wanderley Gabrich, José Marcos Barroso Pillar, José Maria de Azevedo, José Ramon Varela Blanco, Júlio César Meyer, Kássie Regina Neves Cargnin, Luís Fernando Soares Moraes, Makhoul Moussallem, Márcia Rosa de Araujo, Marcos Botelho da Fonseca Lima, Marília de Abreu Silva, Matilde Antunes da Costa e Silva, Nelson Nahon, Pablo Vazquez Queimadelos, Paulo Cesar Geraldés, Renato Brito de Alencastro Graça, Ricardo José de Oliveira e Silva, Rossi Murilo da Silva, Serafim Ferreira Borges, Sergio Albieri, Sérgio Pinho Costa Fernandes, Sidnei Ferreira, Vera Lucia Mota da Fonseca.

**CONSELHEIROS INDICADOS PELA SOMERJ**

Aloísio Carlos Tortelly Costa

Celso Corrêa de Barros

**CREMERJ**

**LEGISLAÇÃO BÁSICA DOS CONSELHOS DE MEDICINA**

**Rio de Janeiro  
2009**

## **LEGISLAÇÃO BÁSICA DOS CONSELHOS DE MEDICINA**

Publicação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, nº 228 - Centro Empresarial Rio

Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22.250-040

Telefone: (21) 3184-7050

Fax: (21) 3184-7120

Homepage: [www.cremerj.org.br](http://www.cremerj.org.br)

e-mail: [cremerj@cremerj.org.br](mailto:cremerj@cremerj.org.br)

**Serviço de Informação ao Médico**

Tel.: (21) 3184-7142/7268/7270/7267

**Revisão, normatização e digitação:** Centro de Pesquisa e Documentação

Carmo de Maria Monteiro de Araujo

Marcela Rodrigues de Souza

Norberto Guedes

Ricardo José Arcuri

Waltencir Dantas de Melo

### **Estagiários:**

Gabriela Ayres Ferreira

Lucas Mourão Tavares

Mariana Martins Pereira

### **Diagramação e Arte Final**

CPEDOC

## **FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELO CPEDOC-CREMERJ**

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Legislação Básica dos Conselhos de Medicina. Rio de Janeiro : CREMERJ, 2009.

42p.

1. Legislação Básica dos Conselhos de Medicina. 2. Legislação.

II. Título.

351 + 331 : 61 (094.5)

**Venda proibida. É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.**

## SUMÁRIO

1	DECRETO FEDERAL Nº 20.931/1932 - Regula e fiscaliza o exercício da medicina no Brasil	6
2	LEI FEDERAL N. 3.268/1957 - Dispões sobre os Conselhos de Medicina	13
3	DECRETO FEDERAL Nº 44.045/1958 - Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina	21
4	LEI FEDERAL N. 11.000/2004 - Altera dispositivos da Lei nº 3.268	32
5	DECRETO FEDERAL Nº 6.821/2009 - Altera o Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958	35
6	ORIENTAÇÕES E ENDEREÇOS	37



# Capítulo 1

## DECRETO FEDERAL Nº 20.931, DE 11 DE JANEIRO DE 1932

(Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, nº12, de 15 jan.1932. Seção I, p. 885-7)

Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.

O **Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil**, de conformidade com o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

**Art. 1º** O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.

**Art. 2º** Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1.º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado na forma do art. 5º deste decreto.

**Art. 3º** Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

**Art. 4º** Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só podem exercer a profissão, após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.

**Art. 5º** É obrigatório o registro do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 4.º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente.

**Art. 6º** Os médicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar, no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, à autoridade policial, a sede dos seus consultórios ou residências, a fim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontológico local.

**Art. 7º** A Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, fará publicar mensalmente, no Diário Oficial, a relação dos profissionais cujos títulos tiverem sido registrados, organizados, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos mesmos.

**Art. 8º** As autoridades municipais, estaduais e federais só podem receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública e nas repartições sanitárias estaduais competentes.

**Art. 9º** Nas localidades onde não houver autoridade sanitária, compete às autoridades policiais e judiciárias verificar se o profissional se acha devidamente habilitado para o exercício da sua profissão.

**Art. 10.** Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registrado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade, às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.

**Art. 11.** Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de 6 meses a 2 anos e, se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

**Art. 12.** A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo diretor-geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, depois de inquérito administrativo apreciado por

três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos um pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino e, nos Estados, pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, após inquérito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo secretário do Interior do Estado, um pelo diretor do Serviço Sanitário e um pelo juiz seccional federal. Em qualquer caso da aplicação da penalidade, cabe recurso para o ministro da Educação e Saúde Pública.

**Art. 13.** Os que apresentarem oposições ou embargo de qualquer ordem à ação fiscalizadora da autoridade sanitária, ou que a desacatarem no exercício de suas funções, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00, cobrável executivamente sem prejuízo da ação penal por desacato à autoridade que poderá ter lugar por denúncia do Ministério Público na Justiça Federal ou por denúncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.

**Art. 14.** Podem continuar a clinicar nos respectivos Estados, os médicos, cirurgiões-dentistas e veterinários que, na data da publicação do presente decreto, forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos cirurgiões-dentistas e veterinários diplomados por faculdades estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado, a juízo da autoridade sanitária.

### DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

**Art. 15.** São deveres dos médicos:

a) notificar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, à Inspeção da Fiscalização do Exercício da Medicina no Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, à autoridade sanitária local ou, na sua ausência, à autoridade policial, nos Estados, a sede do seu consultório ou a sua residência para organização do cadastro médico-regional (artigo 6.º);

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;

d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;

e) atestar o óbito em impressos fornecidos pelas repartições sanitárias, com a exata "Causa mortis", de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demográfico-sanitária;

f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.

**Art. 16.** É vedado ao médico:

a) ter consultório comum com indivíduo que exerça ilegalmente a medicina;

b) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;

c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar; (vide decreto nº 26.747/1949)

d) atestar o óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica;

e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;

f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica;

g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente desde que exerçam a clínica;

h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;

i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;

J) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis segundo os atuais conhecimentos científicos;

k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas localidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da própria família, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou toxicomania, caso em que apenas pode auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho à família;

l) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a quem venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;

m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou pela imprensa.

**Art. 17.** As associações religiosas ou de propaganda doutrinária, onde forem dadas consultas médicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1º. - Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsável.

§ 2º. - Se qualquer associação punida na forma deste artigo reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.

**Art. 18.** Os profissionais que se servirem do seu título para a prescrição ou administração indevida de tóxicos entorpecentes além de serem responsabilizados criminalmente, serão suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exerçam.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá de condenação de infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o tóxico.

**Art. 19.** Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissíveis ou recomendáveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitária, ficar demonstrada a necessidade imprescindível do uso continuado de medicação dessa natureza.

**Art. 20.** O médico, cirurgião-dentista ou veterinário que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente entorpecentes, será declarado suspeito pela

Inspetoria de Fiscalização do Exercício de Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade sanitária local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquérito administrativo, ser-lhe-á cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitária, ficando as farmácias proibidas de aviar suas receitas, sem o "visto" prévio da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

**Art. 21.** Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para a alimentação da toxicomania será cassada, pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal e, nos Estados, pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquérito e processo criminal.

**Art. 22.** Os profissionais que forem toxicômanos serão sujeitos a exame médico-legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de 1 a 5 anos.

**Art. 23.** Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos, as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

#### **DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS**

**Art. 24.** Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável, para seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

**Art. 25.** Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

**Art. 26.** Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência do local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

**Art. 27.** Os estabelecimentos elétrico, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.

**Art. 28.** Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

No requerimento de licença para seu funcionamento, deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

**Art. 29.** A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica e se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.

O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidades dado, "Imposta por Infração dos dispositivos do regulamento sanitário.

**§ 1.º** - O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.

**§ 2.º** - Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro dos internados, com todas as especificações de identidade e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

#### **DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA**

**Art. 30.** O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.

**Art. 31.** Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.

**Art. 32.** O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registrado do Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.

**Art. 33.** É terminantemente proibida, aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício de clínica odontológica.

#### **DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA**

**Art. 34.** É proibido às farmácias aviar receituário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidamente registrados no Departamento Nacional de Saúde Pública.

**Art. 35.** Nas receitas, deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação e indicar o local onde é encontrado, bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

#### **DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PARTEIRA**

**Art. 36.** As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais e, em qualquer anormalidade, devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

**Art. 37.** É vedado às parteiras:

a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;

b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;

c) manter consultório para exames e prática de curativos;

d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou do recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38.** É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas, a instalação de consultórios par atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

**Art. 39.** É vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

**Art. 40.** É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

**Art. 41.** As casas de óptica, ortopedia e os estabelecimentos elétrico, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

**Art. 42.** A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00 conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, sem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 2 anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

**Art. 43.** Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República.

**GETÚLIO VARGAS**, Francisco Campos.

Diário Oficial da União, nº 12, de 15-1-1932, p. 885-7



## Capítulo 2

**LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957**  
(Publicada no D.O.U. de 1.10.1957)

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º** O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

**Art. 3º** Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

**Art. 4º** O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira. (VIDE ALTERAÇÃO na LEI FEDERAL nº 11.000, de 15-12-2004)

**Nova Redação:**

**Art. 4º** *O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:*

*I - 1 (um) representante de cada Estado da Federação;*

*II - 1 (um) representante do Distrito Federal; e*

*III - 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.*

*§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.*

*§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito.”(Nova Redação - NR)*

**Art. 5º** São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos. **(VIDE ALTERAÇÃO no LEI FEDERAL nº 11.000, de 15-12-2004)**

***j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e***

***l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Nova Redação - NR)***

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

**Art. 8º** Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decoro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

**Art. 9º** O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

**Art. 10.** O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

**Art. 11.** A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;

- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

**Art. 12.** Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

**Art. 13.** Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

**§ 1º** As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

**§ 2º** O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

**Art. 14.** A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

**Parágrafo único** - Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

**Art. 15.** São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

**Art. 16.** A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos médicos inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com o § 1º do art. 26;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

**Art. 17.** Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 18.** Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

**Art. 19.** A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

**Art. 20.** Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

**Art. 21.** O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

**Parágrafo único** - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

**Art. 22.** As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º À deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo salvo os casos das alíneas c, d e e, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

**Art. 23.** Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se achem em pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

**Parágrafo único** - A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

**Art. 24.** A assembléia geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

**Art. 25.** A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

**Parágrafo único** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Art. 26.** O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$0,20 (vinte centavos), dobrada na reincidência.

§ 2º Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou médicos inscritos designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

**Art. 27.** A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

**Art. 28.** O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

**Art. 29.** O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros do Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

**Art. 30.** Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

**Art. 31.** O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

**Art. 32.** As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

**Art. 33.** O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

**Art. 34.** O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

**Art. 35.** O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 36.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHKE**

Clóvis Salgado

Parsifal Barbosa

Maurício de Medeiros

- Publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 1957-



## Capítulo 3

## DECRETO FEDERAL Nº 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958

(Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1958. Seção I, p. 16.642)

Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a [Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, com este baixa.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHEK**

Mário Pinotti

REGULAMENTO A QUE SE REFERE A [LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957](#).

## CAPÍTULO I

### DA INSCRIÇÃO

**Art. 1º** Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

**Parágrafo único** - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

**Art. 2º** O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

- a) nome por extenso;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) data e lugar do nascimento;
- e) filiação; e

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

**§ 1º** - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);

c) prova de habilitação eleitoral,

d) prova de quitação do imposto sindical;

e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e

g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

**§ 2º** - Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde.

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 3º A efetivação real do registro do médico só existirá depois da sua inscrição nos assentamentos dos Conselhos Regionais de Medicina e também depois da expedição da Carteira Profissional estatuída nos [artigos 18 e 19 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), cuja obtenção pelos interessados exige o pagamento prévio desse documento e o pagamento prévio da primeira anuidade, nos termos do art. 7º §§ 1º e 2º do presente Regulamento.

**Parágrafo único** - Para todos os Conselhos Regionais de Medicina serão uniformes as normas de processar os pedidos de inscrição, os registros e as expedições da Carteira Profissional, valendo esta como prova de identidade e cabendo ao Conselho Federal de Medicina disciplinar, por "atos resolutórios", a matéria constante deste artigo.

Art. 4º O pedido de inscrição a que se refere o artigo anterior, poderá ser feito por procurador quando o médico a inscrever-se não possa deslocar-se de seu local de trabalho. Nesses casos, ser-lhe-ão enviados registrados pelo Correio, por intermédio do Tabelião da Comarca, os documentos a serem por ele autenticados, a fim de que o requerente, em presença do Tabelião, os assine e neles aponha a impressão digital do polegar da mão direita, dentro do prazo máximo de três (3) dias, devolvendo-os com a firma reconhecida ao Presidente do Conselho Regional, que então autorizará a expedição da carteira e a inscrição.

Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

- a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;
- b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;
- c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.

Art. 6º - Fica o médico obrigado a comunicar ao Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito a instalação do seu consultório ou local de trabalho profissional, assim como qualquer transferência de sede, ainda quando na mesma jurisdição.

§ 1º - Quando houver mudança de sede de trabalho, bem como no caso de abandono temporário ou definitivo da profissão, obedecer-se-á às disposições dos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), pagando nova anuidade ao Conselho da Região onde passar a exercer a profissão.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS, CARTEIRAS PROFISSIONAIS E ANUIDADES

Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a [Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 1º - O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado.

§ 2º - O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada.

**Art. 8º** Os profissionais inscritos na forma da [Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#) pagarão no ato do pedido de sua inscrição uma taxa de inscrição fixada pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 9º** Ao médico inscrito de acordo com o presente Regulamento será entregue, mediante pagamento de taxa específica de expedição de carteira profissional e fixada pela Assembléia Geral, uma carteira profissional numerada e registrada no Conselho Regional, contendo:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) designação da Faculdade de Medicina diplomadora;
- f) número da inscrição anotada nesse Conselho Regional;
- g) data dessa mesma inscrição;
- h) retrato do médico, de frente, de 3x4cm, exibindo a data dessa fotografia;
- i) assinatura do portador;
- j) impressão digital do polegar da mão direita;
- k) data em que foi diplomado;
- l) assinaturas do Presidente e do Secretário do Conselho Regional;
- m) mínimo de três (3) folhas para vistos e anotações sobre o exercício da medicina;
- n) mínimo de três (3) folhas para anotações de elogios, impedimentos e proibições;
- o) declaração da validade da carteira como documento de identidade e de sua fé pública ([art. 19º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#));
- p) denominação do Conselho Regional respectivo.

**Parágrafo único** - O modelo da Carteira Profissional a que se refere o [art. 18º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), será uniforme para todo o País e fixado pelo Conselho Federal de Medicina.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

##### Nos Processos Ético-Profissionais

**Art. 10.** Os processos relativos às infrações dos princípios da ética profissional deverão revestir a forma de "autos judiciais", sendo exarados em ordem cronológica os seus pareceres e despachos.

**Art. 11.** As queixas ou denúncias apresentadas aos Conselhos regionais de Medicina, decalcadas em infração ético-profissional, só serão recebidas quando devidamente assinadas e documentadas.

**Art. 12.** Recebida a queixa ou denúncia, o Presidente a encaminhará a uma Comissão de Instrução, que, ordenará as providências especiais para o caso e depois de serem elas executadas, determinará, então, a intimação do médico ou da pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento dessa intimação, oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes.

**§ 1º** - A instrução a que se refere este artigo poderá ser feita mediante depoimento pessoal do queixoso ou denunciante, arrolamento de testemunhas, perícias e demais provas consideradas hábeis.

**§ 2º** - A ambas as partes é facultada a representação por advogados militantes.

**Art. 13.** As intimações poderão processar-se pessoalmente e ser certificadas nos autos, ou por carta registrada cuja cópia será a estes anexada, juntamente com o comprovante do registro. Se a parte intimada não for encontrada, ou se o documento de intimação for devolvido pelo Correio, será ela publicada por edital em Diário Oficial do Estado dos Territórios ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na região.

**Art. 14.** Somente na Secretaria do Conselho de Medicina poderão as partes ou seus procuradores ter "vista" do processo, podendo, nesta oportunidade, tomar as notas que julgarem necessárias à defesa.

**Parágrafo único** - É expressamente vedada a retirada de processos pelas partes ou seus procuradores, sob qualquer pretexto, da Secretaria do Conselho Regional sendo igualmente vedado lançar notas nos autos ou sublinhá-los de qualquer forma.

**Art. 15.** Esgotado o prazo de contestação, juntada ou não a defesa, a Secretaria do Conselho Regional remeterá o processo ao Relator, designado pelo Presidente para emitir parecer.

**Art. 16.** Os processos atinentes à ética profissional terão, além do relator, um revisor, também designado pelo Presidente e os pareceres de ambos, sem transitarem em momento algum, pela Secretaria, só serão dados a conhecer na sessão Plenária de julgamento.

**Parágrafo único** - Quando estiver redigido o parecer do relator deverá ser entregue, em sessão plenária e pessoalmente, ao Presidente e este, também pessoalmente, passará o processo às mãos do revisor, respeitados os prazos regimentais.

**Art. 17.** As penas disciplinares aplicáveis aos infratores da ética profissional são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias; e

e) cassação do exercício profissional.

**Art. 18.** Da imposição de qualquer das penalidades previstas nas [letras a, b, c, d e e, do art. 22 da Lei número 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), caberá sempre recurso de apelação para O Conselho Federal de Medicina, respeitados os prazos e efeitos preestabelecidos nos seus parágrafos.

**Art. 19.** O recurso de apelação poderá ser interposto:

- a) por qualquer das partes;
- b) ex-officio.

**Parágrafo único** - O recurso de apelação será feito mediante petição e entregue na Secretaria do Conselho Regional dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da cientificação ao interessado da decisão do julgamento, na forma do art. 13 deste Regulamento.

**Art. 20.** Depois da competente "vista" ao recorrido, que será de dez (10) dias, a contar da ciência do despacho do Presidente, designará este novo Relator para redigir a informação a ser prestada ao Conselho Federal de Medicina.

**Art. 21.** O recurso "ex-officio" será obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional.

**Art. 22.** Julgado o recurso em qualquer dos casos e publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido.

**Art. 23.** As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades na carteira profissional do médico infrator, como estatuído no [§ 4º do art. 18º da Lei nº 3.268, de 30-9-57](#).

**Parágrafo único** - No caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator.

## CAPÍTULO IV

### DAS ELEIÇÕES

**Art. 24.** Os Conselhos Regionais de Medicina serão instalados nas Capitais de todos os Estados e Territórios, bem como no Distrito Federal onde terão sede, e serão constituídos por:

- a) cinco membros quando a região possuir até cinqüenta (50) médicos inscritos;
- b) dez (10) até cento e cinqüenta (150) inscrições;
- c) quinze (15) até trezentas (300); e finalmente,
- d) vinte e um (21) membros, quando houver mais de trezentas.

**§ 1º.** - Haverá para cada Conselho Regional tantos suplentes de nacionalidade brasileira, quantos os membros efetivos que o compõem, como para o Conselho Federal, e

que deverão ser eleitos na mesma ocasião dos efetivos, em cédula distinta, cabendo-lhes entrar em exercício em caso de impedimento de qualquer Conselheiro, por mais de trinta dias, ou em caso de vaga, para concluírem o mandato em curso. **(Renumerado do parágrafo único. VIDE ALTERAÇÃO no DECRETO FEDERAL nº 6821, de 14-4-2009)**

**§ 2º.** - Independentemente do disposto no § 1º, os Conselheiros suplentes eleitos poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Regional de Medicina respectivo. **(Nova inclusão. VIDE ALTERAÇÃO no DECRETO FEDERAL nº 6821, de 14-4-2009)**

**Art. 25.** O dia e a hora das eleições dos membros dos Conselhos Regionais serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo aos primeiros promover aqueles pleitos, que deverão processar-se por assembléia dos médicos inscritos na Região, mediante escrutínio secreto, entre sessenta (60) e trinta (30) dias antes do término dos mandatos e procedidos de ampla divulgação por editais nos Diários Oficiais do Estado, dos Territórios ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na Região.

**Art. 26.** Haverá registro das chapas dos candidatos, devendo ser entregues os respectivos pedidos na secretaria de cada Conselho Regional com uma antecedência de, pelo menos, dez (10) dias da data da eleição e subscritos, no mínimo, por tantos médicos inscritos quantos sejam numericamente os membros componentes desse mesmo Conselho Regional.

**§ 1º** - O número de candidatos de cada chapa eleitoral será aquele indicado pelo art. 24 deste Regulamento menos um, de conformidade com o disposto no [art. 13 da Lei nº 3.268, de 30-9-1957](#).

**§ 2º** - Nenhum candidato poderá figurar em mais de uma chapa.

**§ 3º** - Nenhum signatário da chapa eleitoral poderá ser nela incluído.

**Art. 27.** O voto será pessoal e obrigatório em todas as eleições salvo doença ou ausência comprovada do votante da região, devidamente justificadas.

**§ 1º** - Votarão somente os médicos inscritos na jurisdição de cada Conselho Regional e quando provarem quitação de suas anuidades.

**§ 2º** - Os médicos eventualmente ausentes na sede das eleições enviarão seus votos em sobrecarta dupla, opaca, fechada e remetida sob registro pelo correio, juntamente com ofício ao Presidente do Conselho Regional e com firma reconhecida.

**§ 3º** - As cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo anterior serão computadas até o momento de encerrar-se a votação, sendo aberta a sobrecarta maior pelo Presidente do Conselho Regional, que, sem violar o segredo do voto, depositará a sobrecarta menor numa urna especial.

**§ 4º** - Nas eleições os votos serão recebidos durante, pelo menos, seis (6) horas contínuas, podendo a critério do Conselho Regional e caso haja mais de duzentos (200) votantes determinarem-se locais diversos na cidade-sede para recebimentos de votos quando, então, deverão permanecer em cada local de votação dois (2) diretores ou médicos inscritos designados pelo Presidente do Conselho.

**Art. 28.** Para os fins de eleição a Assembléia Geral funcionará de conformidade com o [art. 25 da Lei nº 3.268, de 30-9-1957](#).

**Art. 29.** As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na sua primeira sessão ordinária, de conformidade com os respectivos regimentos internos.

**Art. 30.** As normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de Instruções baixadas pelo Conselho Federal de conformidade com o [art. 5º letra g e art. 23 da Lei nº 3.268, de 30-9-57](#).

**Art. 31.** Por falta injustificada à eleição incorrerá o médico faltoso na multa de vinte centavos (Cr\$0,20), cobrada na reincidência.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 32.** O Conselho Federal de Medicina será composto de dez (10) membros e de outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, sendo nove (9) deles eleitos por escrutínio secreto perante o próprio Conselho Federal, em assembléia dos Delegados dos Conselhos Regionais, e o restante será eleito pela Associação Médica Brasileira.

**Art. 33.** Cada Conselho Regional de Medicina promoverá reunião de assembléia geral para eleição de um Delegado eleitor e de seu suplente, entre cem (100) e setenta (70) dias antes do término do mandato dos Membros do Conselho Federal de Medicina, dando ciência ao mesmo do nome do Delegado eleitor, até quinze (15) dias a contar da eleição.

**Art. 34.** A escolha do Delegado eleitor poderá recair em médicos residentes nas respectivas regiões ou em qualquer das outras, não lhes sendo permitido, todavia, substabelecer credenciais.

**Art. 35.** Haverá registro de chapas de candidatos ao Conselho Federal de Medicina mediante requerimento assinado, pelo menos, por três (3) Delegados eleitores em duas vias, ao Presidente do mesmo, dentro do prazo de trinta (30) dias e amplamente divulgado pelo Diário Oficial da União e pela imprensa local.

**Parágrafo único** - Tendo recebido o regulamento, o Presidente do Conselho Federal de Medicina, depois de autenticar a primeira via desse documento com sua assinatura, devolverá a segunda com o competente recibo de entrega.

**Art. 36.** A eleição para o Conselho Federal de Medicina será realizada entre vinte e cinco (25) e quinze (15) dias antes do término do mandato dos seus Membros, devendo ser a data escolhida comunicada aos Conselhos Regionais, com antecedência de trinta (30) dias.

**Art. 37.** A mesa eleitoral será constituída, pelo menos, por três (3) membros da Diretoria do Conselho Federal.

**§ 1º** - Depois de lidas as chapas registradas, o Presidente procederá à chamada dos delegados eleitores que apresentarão suas credenciais.

**§ 2º** - Cada delegado eleitor receberá uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da mesa, dirigindo-se ao gabinete indevassável para encerrar as Chapas de Conselheiros efetivos e suplentes na sobrecarta que lhe foi entregue.

**§ 3º** - Voltando do gabinete indevassável, o Delegado assinará a lista dos votantes e, em seguida, depositará o voto na urna.

**Art. 38.** Terminada a votação a mesa procederá à contagem das sobrecartas existentes na urna, cujo número deverá coincidir com o dos votantes. Verificada tal coincidência, serão abertas as sobrecartas e contadas as cédulas pelos mesários designados para tal fim.

**Art. 39.** Caso nenhuma das chapas registradas obtenha maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, far-se-á imediatamente um segundo, no qual só serão sufragadas as duas chapas mais votadas.

**Parágrafo único** - Em caso de empate, serão repetidos tantos escrutínios quantos sejam necessários para decidir o pleito.

**Art. 40.** O comparecimento dos Delegados dos Conselhos Regionais de Medicina às eleições para membros do Conselho Federal será obrigatório, aplicando-se as sanções previstas em lei nos casos de ausência injustificada.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41.** O mandato dos Membros dos Conselhos Regionais de Medicina será meramente honorífico e durará cinco (5) anos, como o dos Membros do Conselho Federal de Medicina.

**Art. 42.** Sempre que houver vagas em qualquer Conselho Regional e não houver suplente a convocar em número suficiente para que o Conselho funcione, processar-se-ão eleições necessárias ao preenchimento das vagas de membros efetivos e suplentes, na forma das instruções que forem baixadas pelo Conselho Federal e sob a presidência de uma Diretoria que será, segundo as eventualidades:

I - A própria Diretoria do Conselho em questão, se ao menos os ocupantes dos cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Terceiro coincidirem com os Conselheiros Regionais remanescentes ou com a integração de outros médicos, se o número dos diretores não for suficiente;

II - Diretoria provisória designada pelo Conselho Federal, entre os Conselheiros Regionais remanescentes ou com a integração de outros médicos, se o número dos primeiros não perfizer o necessário para o preenchimento dos três cargos essenciais, mencionados no item anterior, tudo no caso de não existir nenhum membro da Diretoria efetiva;

III - Diretoria provisória livremente designada pelo Conselho Federal, se não houver Conselheiros regionais remanescentes.

**Parágrafo único** - Os membros efetivos e os suplentes eleitos nas condições do artigo 42 concluirão o mandato dos conselheiros que abriram vagas.

**Art. 43.** Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** Dentro do prazo de trinta (30) dias após a aprovação do presente Regulamento, o Conselho Federal baixará instruções com uma tabela de emolumentos (anuidades, taxas de inscrição, carteiras, etc.), a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de todo o país.

**Art. 45.** A exigência da apresentação da carteira profissional do médico, assim como a obrigatoriedade de indicar no seu receituário o respectivo número de sua carteira dos

Conselhos Regionais, só se tornarão efetivos a partir de cento e oitenta (180) dias depois da publicação do presente Regulamento.

**Art. 46.** Os Conselhos Regionais de Medicina providenciarão a feitura ou a reforma de seus Regimentos Internos de conformidade com a [Lei nº 3.268, de 30-9-1957](#).

**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MÁRIO PINOTTI**

Publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1958



119 B

CREMERJ

Capítulo 4

## LEI FEDERAL Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

(Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, n. 241, de 16 dez. 2004. Seção 1, p. 6)

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:**

**I - 1 (um) representante de cada Estado da Federação;**

**II - 1 (um) representante do Distrito Federal; e**

**III - 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.**

**§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.**

**§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito."(NR)"**

**Art. 5º.....**

**j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e**

**l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Nova Redação - NR)**

**Art. 2º** Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

**§ 1º** Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

**§ 2º** Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no **caput** deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

**§ 3º** Os Conselhos de que trata o **caput** deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima



## Capítulo 5

## DECRETO FEDERAL Nº 6.821, DE 14 DE ABRIL DE 2009

(Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 15 abr. 2009. Seção I, p. 2)

Altera o Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957,

DECRETA:

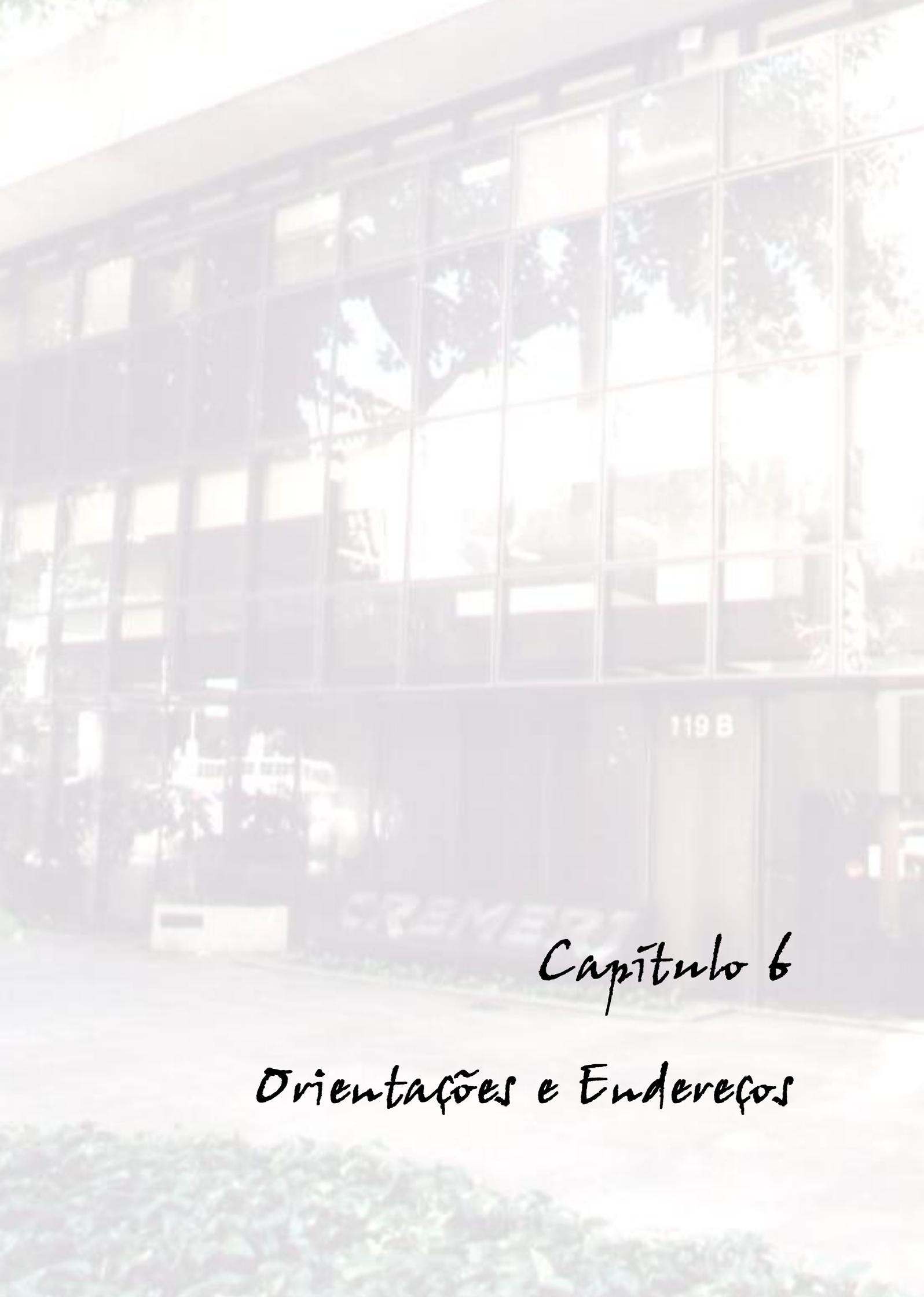
Art. 1º O art. 24 do Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina, aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único transformado em § 1º:

***"§ 2º Independentemente do disposto no § 1º, os Conselheiros suplentes eleitos poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Regional de Medicina respectivo." (Nova Redação - NR)***

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Lupi



Capítulo 6

Orientações e Endereços

## ORIENTAÇÕES E ENDEREÇOS

### ENDEREÇO

Mantenha atualizados os seus dados cadastrais junto ao CREMERJ possibilitando, assim, receber regularmente jornais, comunicados e outros informes.

### ANUIDADE

A anuidade é estipulada pelo Conselho Federal de Medicina e **deve ser paga até 31 de março de cada exercício**. Se o médico não receber o boleto bancário deve entrar em contato com o CREMERJ nesse período ou poderá acessá-lo eletronicamente, com o conforto e a segurança da Internet.

### MODALIDADES DE INSCRIÇÕES

**Primária ou Definitiva:** Registro em apenas um Conselho. É a primeira inscrição que o médico faz logo após a sua formatura; ou aquela que é originária de um processo de transferência. Neste caso, recolhe a anuidade somente no Estado correspondente.

**Secundária:** Registro concedido a médico originário de outro CRM e que pretenda manter sua inscrição no CRM de origem. O médico poderá manter quantas inscrições secundárias desejar e deverá pagar as anuidades em todos os CRMs onde estiver inscrito.

**Transferência:** Mudança definitiva de um Estado para outro. Registro concedido a médico vindo de outro Estado onde já possui uma inscrição, e que pretenda atuar apenas no Estado do Rio de Janeiro, cancelando a inscrição no CRM de origem.

**Reinscrição:** Concedido ao médico que já solicitou o cancelamento de sua inscrição no CREMERJ, mas que pretende voltar a exercer a medicina no Estado do Rio de Janeiro. São três as modalidades de reinscrição:

**SIMPLES** (médico retorna ao CREMERJ, após ter ficado um período com o registro inativo).

**POR TRANSFERÊNCIA** (médico retorna ao CREMERJ, que era o seu CRM de origem, cancelando a sua inscrição no CRM para o qual foi transferido).

**SECUNDÁRIA** (médico retorna ao CREMERJ, que era o seu CRM de origem, mas manterá a inscrição no CRM para o qual foi transferido).

### MÉDICO MILITAR

Nos termos da Lei Federal nº 6.681/79, poderá requerer a isenção do pagamento da anuidade, **até o dia 28 de fevereiro de cada ano**, desde que comprove, por meio de declaração expedida pela unidade em que está servindo, exclusivamente às Forças Armadas. **(modelo no site)**

### CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

**Nas seguintes condições:** Aposentadoria, doença, viagem ao exterior por período prolongado, motivos de ordem particular, etc.

**Procedimento:** Deverá formalizar o pedido por escrito encaminhando a Carteira Profissional de médico e a Cédula de Identidade Médica. É necessário que esteja quite com a anuidade do CREMERJ. A qualquer momento poderá se reinscrever, mantendo o mesmo número de registro. Este número de registro é vitalício.

### **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA**

Na hipótese de retornar ao Estado de origem, o cancelamento da inscrição deve ser solicitado para evitar que incida cobrança de anuidade.

### **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS**

Sempre que houver furto ou extravio de documentos, receituário e carimbo é recomendável que o médico (vítima) compareça na Delegacia de Polícia, onde será lavrado Boletim de Ocorrência (B.O.) com a posterior comunicação do fato ao CREMERJ (carta acompanhada de fotocópia do B. O.). Com a apresentação do Boletim de Ocorrência não será cobrada taxa para emissão de nova carteira.

### **SECCIONAIS E SUBSEDES**

Dado a necessidade de descentralização das atividades do CREMERJ e visando facilitar o interesse do médico, foram criadas no interior do Estado e em Regiões da Capital, as quais poderão instruir e resolver problemas sem que haja a necessidade do deslocamento até a Sede-Capital.

Em caso de dúvidas, mantenha contato telefônico com o CREMERJ, afinal, ele existe para servi-lo.

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo, nº 228 - Centro Empresarial Rio

Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22.250-040

Tel.: (21) 3184-7050

Fax: (21) 3184-7120

Homepage: [www.cremerj.org.br](http://www.cremerj.org.br)

e-mail: [cremerj@cremerj.org.br](mailto:cremerj@cremerj.org.br)

### Serviço de Informação ao Médico

Tel.: (21) 3184-7142/7268/7270/7267

### SUBSEDE MADUREIRA

Estrada do Portela, nº 29/302 – Madureira

CEP: 21351-050 - Rio de Janeiro/RJ

Telefax: (21)2452-4531

e-mail: [madureira@cremerj.org.br](mailto:madureira@cremerj.org.br)

### SUBSEDE TIJUCA

Rua Soares da Costa, nº 10 - loja 324

Shopping 45 - Tijuca

CEP: 20520-100 - Rio de Janeiro/RJ

Telefax: (21)2565-5517/2204-1493

e-mail: [tijuca@cremerj.org.br](mailto:tijuca@cremerj.org.br)

### SUBSEDE BARRA DA TIJUCA

Av. das Américas, nº 3.555/2º piso/sala 226 - Bloco 1

Shopping Barra Square - Barra da Tijuca

CEP: 22631-003 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21)2432-8987/3325-1078

e-mail: [barradatijuca@cremerj.org.br](mailto:barradatijuca@cremerj.org.br)

### SUBSEDE DA ILHA DO GOVERNADOR

Estrada do Galeão, nº 826 - 1º Piso/Loja 110

Shopping Golden Ilha - Ilha do Governador

CEP: 21931-630 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21)2467-0930

e-mail: [ilha@cremerj.org.br](mailto:ilha@cremerj.org.br)

### SUBSEDE CAMPO GRANDE

Av. Cesário de Melo, nº 2.623/302

Centro Empresarial Campo Grande

Campo Grande

CEP: 23052-102 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21)2413-8623

e-mail: [campogrande@cremerj.org.br](mailto:campogrande@cremerj.org.br)

### SUBSEDE MÉIER

Rua Dias da Cruz, nº 188 - loja 219 - Méier

CEP: 20720-012 – Rio de Janeiro/RJ

e-mail: [meier@cremerj.org.br](mailto:meier@cremerj.org.br)

### SECCIONAL MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Rua Professor Lima, nº 160/506 e 507

Ed. Paço dos Profissionais - Centro

CEP: 23900-000 - Angra dos Reis/RJ

Telefax: (24)3365-0330/3365-0793

e-mail: [angra@cremerj.org.br](mailto:angra@cremerj.org.br)

### SECCIONAL MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Rua Pinto Ribeiro, nº 103 - Centro

CEP: 27310-420 - Barra Mansa/RJ

Tel.: (24)3322-3621

e-mail: [barramansa@cremerj.org.br](mailto:barramansa@cremerj.org.br)

### SECCIONAL MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Rua Tiradentes, nº 50/401 - Centro

CEP: 27135-500 - Barra do Pirai/RJ

Tel.: (24)2442-7053

e-mail: [barradopirai@cremerj.org.br](mailto:barradopirai@cremerj.org.br)

### SECCIONAL MUNICIPAL DE CABO FRIO

Av. Julia Kubitschek, nº 39/111

Jardim Riviera

CEP: 28905-000 - Cabo Frio/RJ

Telefax: (22)2643-3594

e-mail: [cabofrio@cremerj.org.br](mailto:cabofrio@cremerj.org.br)

### SECCIONAL MUNICIPAL DE CAMPOS

Praça São Salvador, nº 41/1405

CEP: 28010-000 - Campos/RJ

Telefax: (22)2723-0924/2722-1593

e-mail: [campos@cremerj.org.br](mailto:campos@cremerj.org.br)

### SECCIONAL MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Rua Dez de Maio, nº 626/406 - Centro

CEP: 28300-000 - Itaperuna/RJ

Telefax.: (22)3824-4565

e-mail: [itaperuna@cremerj.org.br](mailto:itaperuna@cremerj.org.br)

### SECCIONAL MUNICIPAL DE MACAÉ

Rua Doutor Luis Belegard, 68/103

Centro

CEP: 27913-160 - Macaé/RJ

Tel.: (22)2772-0535/2772-7584

e-mail: [macae@cremerj.org.br](mailto:macae@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE NITERÓI**  
Rua Miguel de Frias, nº 40 - 6º andar  
Icaraí  
CEP: 24220-002 - Niterói/RJ  
Telefax.: (21)2620-9952/2717-3177/2620-4170  
**e-mail:** [niteroi@cremerj.org.br](mailto:niteroi@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
Rua Luiza Engert, nº 01/202 e 203 - Centro  
CEP: 28610-070 - Nova Friburgo/RJ  
Telefax: (22)2522-1778/2523-7977  
**e-mail:** [friburgo@cremerj.org.br](mailto:friburgo@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**  
Rua Dr. Paulo Fróes Machado, nº 88/202  
Centro  
CEP: 26255-172 - Nova Iguaçu/RJ  
Telefax: (21)2667-4343/2668-7646  
**e-mail:** [novaiquacu@cremerj.org.br](mailto:novaiquacu@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Rua Doutor Alencar Lima, nº 35/1208-1210  
Centro  
CEP: 25620-050 - Petrópolis/RJ  
Telefax: (24)2243-4373/2247-0554  
**e-mail:** [petropolis@cremerj.org.br](mailto:petropolis@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE RESENDE**  
Rua Gulhot Rodrigues, nº 145/sl. 405  
Edifício Iade  
Bairro Comercial  
CEP: 27542-040 Resende/RJ  
Tel.: (24)3354-3932  
**e-mail:** [resende@cremerj.org.br](mailto:resende@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO**  
Rua Coronel Serrado, nº 1.000 - salas 907 e 908  
CEP: 24440-000 - São Gonçalo/RJ  
Tel.: (21)2605-1220  
**e-mail:** [saogoncalo@cremerj.org.br](mailto:saogoncalo@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
Rua Wilhelm Cristian Kleme, nº 680  
Ermitage  
CEP: 25975-550 - Teresópolis/RJ  
Tel.: (21)2643-5830  
**e-mail:** [teresopolis@cremerj.org.br](mailto:teresopolis@cremerj.org.br)

**SECCIONAL DE TRÊS RIOS**  
Rua Manoel Duarte, nº 14 - sala 207 - Centro  
CEP: 25804-020 - Três Rios/RJ  
**e-mail:** [tresrios@cremerj.org.br](mailto:tresrios@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua Padre Luna, nº 99/sl. 203 - Centro  
CEP: 27600-000 - Valença/RJ  
Telefax: (24)2453-4189  
**e-mail:** [valenca@cremerj.org.br](mailto:valenca@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE VASSOURAS**  
Av. Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos,  
nº 52/203  
Centro  
CEP: 27700-000 - Vassouras/RJ  
Telefax: (24)2471-3266/2471-6652  
**e-mail:** [vassouras@cremerj.org.br](mailto:vassouras@cremerj.org.br)

**SECCIONAL MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
Rua Vinte, nº 13/101 - Vila Santa Cecília  
CEP: 27260-290 - Volta Redonda/RJ  
Telefax: (24)3348-0577  
**e-mail:** [voltaredonda@cremerj.org.br](mailto:voltaredonda@cremerj.org.br)

